



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 116/2013

São Luís, 27 de dezembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Primeira Câmara	6
Atos dos Relatores	71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

Portaria nº. 1333, de 22 de novembro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º 309//2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Maria Celeste Dutra Costa**, matrícula nº10256, Professora MAG I da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, os 30 (trinta) dias restantes de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de **1992/1997**, a considerar no período de **13/11/13 a 12/12/13**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 22 de novembro de 2013.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Ato nº. 77 de 23 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão de Gabinete de Conselheiro do TCE-MA e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

Considerando a criação dos cargos em comissão dos Gabinetes dos Conselheiros do TCE-MA nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, e

Considerando a necessidade dos Conselheiros adequarem a estrutura de seus gabinetes as necessidades de trabalho desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1.º **Exonerar** a servidora Juliana Noletto Barros do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-4, do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, a partir do dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 2.º **Nomear** o Sr. Alexandre Henrique Schalcher Moreira Lima para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-4, do Gabinete do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, MA, 23 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

PORTARIA Nº 1418, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a delegação de competências ao Secretário de Administração do Tribunal de Contas e dá outras providências .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013 e,

Considerando o artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar ao Secretário de Administração, no âmbito do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a competência para conceder, bem como assinar, as seguintes portarias de concessão:

- I – Promoção/progressão dos servidores efetivos do Tribunal;
- II – Substituições previstas no capítulo IV, do Título II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;
- III – Diárias;
- IV – Férias, bem como seus cancelamentos, interrupções/suspensões;
- V – Licenças previstas no capítulo IV, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;
- VI – Afastamentos previstas no capítulo V, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão;
- VII – Salário – família previsto na seção II, do capítulo VIII, do Título III, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Fica delegado ainda ao Secretário de Administração:

- I – a lotação e relocação de servidores do Tribunal de Contas;
- II – as competências conferidas no Sistema Comprasnet ao perfil “Autoridade Competente”, em especial, adjudicar, e quando for o caso, homologar as licitações deste Tribunal no referido Sistema;
- III – Certidões inerentes à Gestão de Pessoas;
- IV – Quaisquer outras atribuições necessárias ao fiel cumprimento da função ora delegada.

Art. 3º Quando se tratar de afastamento de servidor convocado como testemunha ou parte nos processos judiciais caberá ao gestor da Unidade de Gestão de Pessoas a assinatura de portaria de concessão.

Art. 4º Nos casos de impedimentos ou ausências, para fins dos atos tratados nesta Portaria, o Secretário de Administração será substituído, excepcionalmente, pelo gestor da Unidade de Gestão de Pessoas.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Conselheiro EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria Nº. 1409, de 23 de dezembro de 2013.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a incorporação da Gratificação de Controle Externo ao vencimento básico dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado, concedida pela Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 247, de 21 de dezembro de 2012,

Resolve:

Art. 1º Publicar a nova tabela remuneratória, discriminada no Anexo I desta portaria, em virtude da incorporação da Gratificação de Controle Externo (GCE) ao vencimento básico dos cargos efetivos da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.743, de 21 de dezembro de 2012, a ser implantada em Janeiro de 2014.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 23 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Anexo I da Portaria Nº 1409/2013-TCE/MA.**Nova tabela remuneratória da incorporação da Gratificação de Controle Externo (GCE).****CARGO: AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERO – NÍVEL SUPERIOR.**

Nº	Classe /Padrão	Vencimento (R\$)	GCE (R\$)
1	C / I	9.353,63	2.552,88
	C / II	9.634,24	2.552,88
	C /III	9.923,27	2.552,88
	C /IV	10.220,96	2.552,88
2	B / I	10.527,59	2.552,88
	B /II	10.843,42	2.552,88
	B / III	11.168,72	2.552,88
	B/IV	11.503,79	2.552,88
	A / I	11.848,90	2.552,88
	A /II	12.204,37	2.552,88

3	A III	12.570,50	2.552,88
	A / IV	12.947,61	2.552,88
4	Especial / I	13.336,04	2.552,88
	Especial / II	13.736,12	2.552,88
	Especial / III	14.148,20	2.552,88
	Especial / IV	14.572,65	2.552,88

CARGO: TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO – NÍVEL MÉDIO.

Nº	Classe / Padrão	Vencimento (R\$)	GCE
1	C / I	4.676,83	1.276,44
	C / II	4.817,13	1.276,44
	C / III	4.961,65	1.276,44
	C / IV	5.110,50	1.276,44
2	B / I	5.263,81	1.276,44
	B / II	5.421,73	1.276,44
	B / III	5.584,38	1.276,44
	B / IV	5.751,91	1.276,44
3	A / I	5.924,47	1.276,44
	A / II	6.102,20	1.276,44
	A III	6.285,27	1.276,44
	A / IV	6.473,83	1.276,44
4	Especial / I	6.668,04	1.276,44
	Especial / II	6.868,08	1.276,44
	Especial / III	7.074,13	1.276,44
	Especial / IV	7.286,35	1.276,44

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO – NÍVEL FUNDAMENTAL.

Nº	Classe / Padrão	Vencimento (R\$)	GCE
1	E / I	2.497,21	414,85
	E / II	2.572,13	414,85
	E / III	2.649,29	414,85
	E / IV	2.728,77	414,85
	D / I	2.810,63	414,85
	D / II	2.894,95	414,85

2	D / III	2.981,80	414,85
	D / IV	3.071,25	414,85

QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DO TCE.

Nº	Cargo	Vencimento (R\$)	GCE
1	ASSISTENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NIVEL SUPERIOR.	14.572,65	2.552,88
2	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO – NÍVEL MÉDIO.	7.286,35	1.276,44
3	AUXILIAR DE CONTAS PÚBLICAS – NÍVEL MÉDIO.	7.286,35	1.276,44
4	OPERADOR MECANOGRÁFICO- NIVEL MEDIO.	7.286,35	1.276,44
5	AJUDANTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - NÍVEL FUNDAMENTAL.	3.071,25	414,85

Portaria Nº 1392, de 11 de dezembro de 2013.

Comissão de Sindicância.

Republicação por incorreção**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,Considerando o Processo nº **12.245/2013/TCE/MA**,

Resolve:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei nº. 6.107/94, os servidores, **João Batista Bispo dos Santos**, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, **Astrolábio Caldas Marques Neto**, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, **Walter Fernandes França**, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo, e **Claudio Roberto Dias Almeida**, Matrícula nº 12039, exercendo o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, todos servidores deste Tribunal para, sob a presidência do primeiro, instaurar processo de Sindicância para apuração dos fatos relatados no processo supracitado.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 11 de dezembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Primeira Câmara****Processo nº 1577/2013-TCE****Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Maria José Santiago Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Pensão concedida a Maria José Santiago Moraes, beneficiária de Guilherme Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1626/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria José Santiago Moraes (viúva), beneficiária de Guilherme Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5440/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1779/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Irani Sousa de Oliveira**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Irani Sousa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1625/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Irani Sousa de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1451, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5492/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1781/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Armando Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Armando Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1624/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Armando Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.446, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5464/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6437/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Manoel Gonçalves de Amorim**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Manoel Gonçalves de Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1617/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Gonçalves de Amorim, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 478, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4610/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6762/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Deusamar Brito Passarinho**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Deusamar Btito Passarinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1610/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deusamar Brito Passarinho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 382, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5326/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6763/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deusimar Paulino Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Deusimar Paulino Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1609/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deusimar Paulino Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 383, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5327/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6801/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Nonato de Jesus**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato de Jesus, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1607/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato de Jesus, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 620, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5312/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7829/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho**Beneficiário:** Manoel Borges dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Pensão concedida a Manoel Borges dos Santos, beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1605/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel Borges dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 266, de 02 de julho de 2008, retificado pelo Decreto nº 2.208, de 08 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7829/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiário: Manoel Borges dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Pensão concedida a Manoel Borges dos Santos, beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1605/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel Borges dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 266, de 02 de julho de 2008, retificado pelo Decreto nº 2.208, de 08

de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2513/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Arcangela Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Arcangela Costa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N. ° 1622/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Arcangela Costa Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 27, de 15 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5101/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2481/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiária:** Eloar Faria da Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Eloar Faria da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1370/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Eloar Faria da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 98, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2818/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Outubro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9872/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria José Garcia Araújo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1092/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.742, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2463/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 9871/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiário:** Tome Soares**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Tome Soares, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1093/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Tome Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.323, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2417/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10639/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alberto Sergio Maia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Aposentadoria voluntária de Alberto Sergio Maia da Silva, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 986/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alberto Sergio Maia da Silva, no cargo de professor assistente, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores

Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3306/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9310/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1095/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.284, de 29 de fevereiro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3104/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4851/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM**Responsável:** João Castelo Ribeiro Gonçalves**Beneficiária:** Maria Anselmira Freitas Padilha**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Maria Anselmira Freitas Padilha, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1559/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Maria Anselmira Freitas Padilha, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.988, de 01 de agosto de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5315/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 663/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau- Procurador-Geral em exercício

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Tomada de Preços, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2011 pela Procuradoria Geral de Justiça – PGJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 835/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 663/2012-TCE, constante da apreciação da legalidade do do processo Administrativo referente a licitação, na modalidade Tomada de Preços, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2011, para contratação de

empresa para execução de serviços de reforma do prédio Sede das Procuradorias de Justiça de São Luiz Gonzaga/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3300/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e pelo seu arquivamento,

nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9266/2012-TCE**Natureza:** Prestação de contas de adiantamento**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Tiago Mattos Bardal**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 6.000,00, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Mattos Bardal. Regular com ressalvas. Recomendação

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 60/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), concedido na gestão do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Sr. Tiago Mattos Bardal, delegado do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Imperatriz, objetivando custear despesas de caráter secreto/reservado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro da lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE – MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3646/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares com ressalvas** as referidas contas, nos termos do art. 21 da mencionada lei orgânica, recomendando ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível, etc. e observe o elemento de despesa para o qual foi concedido o adiantamento, se pessoa física ou jurídica, tendo em vista que a natureza da despesa deve estar em estrita conformidade com a rubrica autorizada na requisição de adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6289/2009-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatã

Responsável: Luis Mendes Fereira

Beneficiária: Maria do Rosário Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Rosário Silva Costa, beneficiária de Benedito de Aguiar Costa, ex-servidor da Secretaria de Esporte Lazer e Turismo. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1058/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Rosário Silva Costa (viúva), beneficiária de Benedito de Aguiar Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1040, de 12 de maio de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3012/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade** e consequente **negativa de registro** da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica/TCE) c/c, o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

]Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2007-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Entidade:** Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão - FEDAGRO**Responsáveis:** Conceição de Maria Carvalho de Andrade (01/01/2006 A 31/03/2006) – CPF: 128.243.133-15, Endereço: Rua Osires, 18 Renascença II CEP: 65075/775 e José de Jesus Souza Lemos (01/04/2006 a 31/12/2006) – CPF: 029.543.462-72, Endereço: Av. 1.000 Qd 10 Cs 08 Jardim das Margaridas– CEP: 65052/050**Exercício Financeiro:** 2006**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Conceição de Maria Carvalho de Andrade e José de Jesus Souza Lemos. Regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 59/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Centro de Saúde do Vinhais, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos André Oliveira Braga e Rodrigo José Mendes Fernandes, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4175/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em

julgar **regulares** as referidas contas, dando-se plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pregão Presencial nº 06/2011, que originou os Contratos nºs 10/2011 – SEMED e 11/2011-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas J. da S. Costa Comércio – Comercial Phoenix e Clidenor Alves de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1099/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação do Pregão Presencial nº 06/2011, que originou os Contratos nºs 10/2011 – SEMED e 11/2011-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas J. da S. Costa Comércio – Comercial Phoenix e Clidenor Alves de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2221/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3633/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC

Responsável: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior

Exercício Financeiro: 2005

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, no exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior. Regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 44/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, no exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3516/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares** as referidas contas anuais, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50 da Constituição Estadual c/c art. 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7520/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA

Responsável: Arnaldo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 01, que originou o Contrato nº 11/2012-AL, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA e a Empresa R.O Alcântara Raposo - ME, sob a responsabilidade da Sr. Arnaldo Melo. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N. ° 1606/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 01, que originou o Contrato nº 11/2012-AL, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA e a Empresa R.O Alcântara Raposo - ME, sob a responsabilidade da Sr. Arnaldo Melo, objetivando a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 01 de junho de 2013 a 29 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5052/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11662/2012-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA**Responsável:** Aluísio Guimarães Mendes Filho**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade da Ata de Registro de Preços nº 01/2012-PM/MG, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 112/2011-PM/MG, que originou o Contrato nº 102/2012 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Ata de Registro de Preços nº 01/2012-PM/MG, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 112/2011-PM/MG, que originou o Contrato nº 102/2012 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de 150 (cento e cinquenta) viaturas policiais, novas, zero km, do tipo motocicletas Off Road, 250 cc, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5060/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1192/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça/PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2012, que originou o Contrato nº 01/2013, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça/PGJ e a Empresa LPH Silva & Cia Ltda. - ME, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1602/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2012, que originou o Contrato nº 01/2013, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça/PJ e a Empresa L P H Silva & Cia Ltda. - ME, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, objetivando a prestação dos serviços de capacitação e edição de imagens e fotografias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5572/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES

Responsável: Emílio Carlos Murad

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 11/2012-CSL/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Emílio Carlos Murad. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 11/2012-CSL/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Emílio Carlos Murad, objetivando a locação de veículos dos tipos esportivo compacto e caminhonete cabine dupla, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5140/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1577/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Santiago Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Pensão concedida a Maria José Santiago Moraes, beneficiária de Guilherme Moraes, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1626/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria José Santiago Moraes (viúva), beneficiária de Guilherme Moraes, ex-

servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5440/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1779/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Irani Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária de Irani Sousa de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1625/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Irani Sousa de Oliveira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1451, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5492/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1781/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Armando Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária de Armando Pereira da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1624/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Armando Pereira da Silva, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.446, de 11 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5464/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6437/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Manoel Gonçalves de Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária de Manoel Gonçalves de Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1617/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Manoel Gonçalves de Amorim, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 478, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4610/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6762/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deusamar Brito Passarinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Aposentadoria voluntária de Deusamar Brito Passarinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1610/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deusamar Brito Passarinho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 382, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5326/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6763/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deusimar Paulino Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária de Deusimar Paulino Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1609/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deusimar Paulino Pinheiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 383, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5327/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6801/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Aposentadoria**Entidade:** Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais**Responsável:** Maria da Graça Marques Cutrim**Beneficiário:** Raimundo Nonato de Jesus**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato de Jesus, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1607/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por idade de Raimundo Nonato de Jesus, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 620, de 18 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5312/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e arts. 1º, VIII, e art. 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 7829/2011-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV**Responsável:** Humberto Ivár Araújo Coutinho**Beneficiário:** Manoel Borges dos Santos**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Pensão concedida a Manoel Borges dos Santos, beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1605/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel Borges dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 266, de 02 de julho de 2008, retificado pelo Decreto nº 2.208, de 08 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7829/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/CAXIAS-PREV

Responsável: Humberto Ivár Araújo Coutinho

Beneficiário: Manoel Borges dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Pensão concedida a Manoel Borges dos Santos, beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1605/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Manoel Borges dos Santos (viúvo), beneficiário de Maria Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 266, de 02 de julho de 2008, retificado pelo Decreto nº 2.208, de 08 de novembro de 2012, expedidos pela Prefeitura Municipal de Caxias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida pensão, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2513/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Arcangela Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----- Aposentadoria voluntária de Arcangela Costa Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1622/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Arcangela Costa Ferreira, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 27, de 15 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5101/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2481/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eloar Faria da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

---- Aposentadoria voluntária de Eloar Faria da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1370/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Eloar Faria da Costa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 98, de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2818/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Outubro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9872/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria José Garcia Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1092/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Garcia Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.742, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2463/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9871/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Tome Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Tome Soares, servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1093/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Tome Soares, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 42.323, de 20 de março de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2417/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10639/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alberto Sergio Maia da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

----- Aposentadoria voluntária de Alberto Sergio Maia da Silva, servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 986/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alberto Sergio Maia da Silva, no cargo de professor assistente, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato de 03 de outubro de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3306/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA) c/c, com o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 9310/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - Ipam

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

----- Aposentadoria voluntária de Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1095/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Célia Magalhães da Silva Ferreira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.284, de 29 de fevereiro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3104/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4851/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís / IPAM

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Anselmira Freitas Padilha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---- Aposentadoria compulsória de Maria Anselmira Freitas Padilha, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1559/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria compulsória de Maria Anselmira Freitas Padilha, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.988, de 01 de agosto de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5315/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, combinado com o art. 75, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 663/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau- Procurador-Geral em exercício

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Tomada de Preços, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2011 pela Procuradoria Geral de Justiça –

PGJ/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau. Legal. Arquivar.

DECISÃO CP-TCE Nº 835/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 663/2012-TCE, constante da apreciação da legalidade do do processo Administrativo referente a licitação, na modalidade Tomada de Preços, que culminou com a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2011, para contratação de empresa para execução de serviços de reforma do prédio Sede das Procuradorias de Justiça de São Luiz Gonzaga/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do então Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3300/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e pelo seu arquivamento,

nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9266/2012-TCE**Natureza:** Prestação de contas de adiantamento**Entidade:** Secretaria de Estado da Segurança Pública**Responsável:** Tiago Mattos Bardal**Exercício Financeiro:** 2012**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---- Prestação de contas de adiantamento no valor de R\$ 6.000,00, relativo ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Tiago Mattos Bardal.
Regular com ressalvas. Recomendação

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 60/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), concedido na gestão do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Sr. Tiago Mattos Bardal, delegado do Núcleo de Inteligência da Polícia Civil de Imperatriz, objetivando custear despesas de caráter secreto/reservado, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, parágrafo primeiro da lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE – MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que dissentiu do Parecer nº 3646/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares com ressalvas** as referidas contas, nos termos do art. 21 da mencionada lei orgânica, recomendando ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível, etc. e observe o elemento de despesa para o qual foi concedido o adiantamento, se pessoa física ou jurídica, tendo em vista que a natureza da despesa deve estar em estrita conformidade com a rubrica autorizada na requisição de adiantamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6289/2009-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**Subnatureza:** Pensão**Entidade:** Prefeitura Municipal de Coroatã**Responsável:** Luis Mendes Fereira**Beneficiária:** Maria do Rosário Silva Costa**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Pensão concedida a Maria do Rosário Silva Costa, beneficiária de Benedito de Aguiar Costa, ex-servidor da Secretaria de Esporte Lazer e Turismo. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1058/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria do Rosário Silva Costa (viúva), beneficiária de Benedito de Aguiar Costa, ex-servidor da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo de Coroatã, outorgada pelo Decreto nº 1040, de 12 de maio de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de citado município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3012/2010 do Ministério Público de Contas, decidem pela **ilegalidade** e conseqüente **negativa de registro** da referida pensão, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica/TCE) c/c, o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

]Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2682/2007-TCE**Natureza:** Prestação de contas anual de gestão**Entidade:** Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão - FEDAGRO**Responsáveis:** Conceição de Maria Carvalho de Andrade (01/01/2006 A 31/03/2006) – CPF: 128.243.133-15, Endereço: Rua Osires, 18 Renascença II CEP: 65075/775 e José de Jesus Souza Lemos (01/04/2006 a 31/12/2006) – CPF: 029.543.462-72, Endereço: Av. 1.000 Qd 10 Cs 08 Jardim das Margaridas– CEP: 65052/050**Exercício Financeiro:** 2006**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, relativo ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Conceição de Maria Carvalho de Andrade e José de Jesus Souza Lemos. Regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 59/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Centro de Saúde do Vinhais, relativo ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos André Oliveira Braga e Rodrigo José Mendes Fernandes, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4175/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em

julgar **regulares** as referidas contas, dando-se plena quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício, Conselheiro-Substituto), Yêdo Flamarion Lobão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2011-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pregão Presencial nº 06/2011, que originou os Contratos nºs 10/2011 – SEMED e 11/2011-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas J. da S. Costa Comércio – Comercial Phoenix e Clidenor Alves de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto. Regular. Arquivamento

DECISÃO CP-TCE N.º 1099/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à apreciação do Pregão Presencial nº 06/2011, que originou os Contratos nºs 10/2011 – SEMED e 11/2011-SEMED, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Balsas e as Empresas J. da S. Costa Comércio – Comercial Phoenix e Clidenor Alves de Sousa, sob a responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2221/2013 do Ministério Público de Contas, decidem julgar **regular** o processo licitatório e o contrato dele resultante, e determinar o **arquivamento** dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto, Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3633/2006-TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestão**Entidade:** Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC**Responsável:** Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior**Exercício Financeiro:** 2005**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

---- Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, no exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior. Regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 44/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, no exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3516/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar **regulares** as referidas contas anuais, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 50 da Constituição Estadual c/c art. 20, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Yêdo Flamarion Lobão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2013.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7520/2013-TCE**Natureza:** Apreciação da legalidade dos atos e contratos**Subnatureza:** Licitação**Entidade:** Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA**Responsável:** Arnaldo Melo**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 01, que originou o Contrato nº 11/2012-AL, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA e a Empresa R.O Alcântara Raposo - ME, sob a responsabilidade da Sr. Arnaldo Melo. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1606/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Termo Aditivo nº 01, que originou o Contrato nº 11/2012-AL, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALEMA e a Empresa R.O Alcântara Raposo - ME, sob a responsabilidade da Sr. Arnaldo Melo, objetivando a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, compreendendo o período de 01 de junho de 2013 a 29 de agosto de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5052/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11662/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade da Ata de Registro de Preços nº 01/2012-PM/MG, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 112/2011-PM/MG, que originou o Contrato nº 102/2012 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade da Ata de Registro de Preços nº 01/2012-PM/MG, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 112/2011-PM/MG, que originou o Contrato nº 102/2012 - SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública/SSPMA e a Empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda., no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, objetivando a aquisição de 150 (cento e cinquenta) viaturas policiais, novas, zero km, do tipo motocicletas Off Road, 250 cc, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5060/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1192/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça/PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Exercício Financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2012, que originou o Contrato nº 01/2013, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça/PGJ e a Empresa LPH Silva & Cia Ltda. - ME, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1602/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 03/2012, que originou o Contrato nº 01/2013, celebrado entre a Procuradoria Geral de Justiça/PGJ e a Empresa L P H Silva & Cia Ltda. - ME, no exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, objetivando a prestação dos serviços de capacitação e edição de imagens e fotografias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5572/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2956/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES

Responsável: Emílio Carlos Murad

Exercício Financeiro: 2012

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

----Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 11/2012-CSL/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Emílio Carlos Murad. Legalidade e arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 11/2012-CSL/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Agricultura Familiar/SEDES, no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Emílio Carlos Murad, objetivando a locação de veículos dos tipos esportivo compacto e caminhonete cabine dupla, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06/06/05 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5140/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela **legalidade** e o conseqüente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto, Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 13425/2013-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Prefeitura de Pio XII
Requerente: Ambrósio Braga de Oliveira
Gestor: Raimundo Rodrigues Batalha
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processo n.º 2968/2012

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa n.º 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa n.º 28/2012 e na Lei n.º 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Intime-se, publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de dezembro de 2013.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

PROCESSO: 13235/2013

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS AGUILAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

DESPACHO Nº 1795/2013 - GABROF

Defiro o pedido de cópia, inserto no expediente de fl.02, considerando o que dispõem a Lei nº 12.572/2011 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012.

Dê-se ciência ao solicitante do deferimento do pleito e que os custos da reprodução correrão por conta do mesmo, posteriormente, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 19 de dezembro de 2013.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

